

# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 18

Segunda-feira, 18 de Junho de 1979

## SUMÁRIO

### SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 49/79:**

Estabelece normas de comercialização para o açúcar.

**Portaria n.º 50/79:**

Estabelece normas de comercialização para as carnes verdes e congeladas.

**Portaria n.º 51/79:**

Estabelece normas de comercialização para o Leite.

---

### SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 49/79**

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76 de 21 de Outubro, publicado no Diário da República, de 11 de Novembro, e do Decreto Regional n.º 12/78/M, o Governo Regional, pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e Secretaria Regional de Economia, determina o seguinte:

- 1.º — Fica sujeito ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de açúcar granulado na Região Autónoma da Madeira.
- 2.º — O preço máximo de venda pela fábrica do açúcar granulado em sacos de 50 Kg. é fixado em 21\$80 por quilograma.
- 3.º — Os preços máximos de venda ao público são os seguintes:

*P/quilograma*

Açúcar granulado avulso ... 23\$50

Açúcar granulado em embalagens de 1 Kg. ... 24\$00

4.º — A margem mínima de comercialização para o retalhista é de 1\$40 por quilograma.

5.º — Na venda de embalagens de 1 Kg de açúcar granulado em que ainda esteja indicado o preço anteriormente estabelecido respeitar-se-á o regime que vigorava.

6.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, 15 de Junho de 1979. — Pel'O Secretário Regional da Economia. O Secretário Regional do Equipamento Social exercendo funções de Presidente do Governo Regional, *Jaime Ornelas Camacho*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

---

**Portaria n.º 51/79**

**de 15 de Junho**

Considerando que as condições de exploração das unidades agro-pecuárias na Madeira, são mais onerosas que no continente e Açores;

Considerando que a baixa de produção do leite, tem vindo a agravar-se progressivamente ao longo do tempo, com graves inconvenientes para os consumidores;

O Governo, com o intuito de conciliar os interesses dos produtores de leite, com os dos consumidores.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional N.º 2/76 de 21 de Outubro, publicado no Diário da República de 11 de Novembro e do De-

creto-Regional N.º 12/78/M de 10 de Março, o Governo Regional, pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e pela Secretaria Regional de Economia, determina o seguinte:

- 1.º — Nas áreas de recolha organizada, as funções de recolha e concentração de leite são da competência das cooperativas de produção.
- 2.º — Entendem-se por zonas de recolha organizada aquelas onde exista uma recolha aprovada nos termos da legislação em vigor e se proceda à classificação oficial do leite.
- 3.º — As salas colectivas de ordenha mecânica, desde que oficialmente aprovadas, serão equiparadas a postos de recepção de leite.
- 4.º — A classificação de leite na Madeira será feita nos postos de recepção, sob orientação e vigilância dos Serviços Veterinários, em conformidade com as características higio-sanitárias e de harmonia com as normas de classificação e de análise oficialmente aprovadas.
- 5.º — Sempre que o leite entregue pelos produtores nos postos de recepção levante suspeita sobre a sua genuinidade ou apresente possível alteração, deverá ser separado e devidamente identificado para apreciação ulterior no posto de concentração.
- 6.º — Os mapas de volume de leite classificado serão, para efeito de pagamento de subsídio pelo Governo Regional, subscritos pelas entidades que efectuam a recolha do leite, e a sua autenticidade garantida pelos serviços competentes da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.
- 7.º — Na Madeira, nas zonas de recolha organizada, os preços a pagar à produção a partir de 1 de Junho de 1979 por litro de leite, são os seguintes:
 

|                          |        |
|--------------------------|--------|
| Leite de classe A ... .. | 17\$50 |
| Leite de classe B ... .. | 15\$00 |
- 8.º — Os preços à produção na Madeira entendem-se para o leite com 3,2% de teor *Butiroso*, sujeitos à valorização de \$07 por cada 0,1% de gordura.
- 9.º — Os produtores e cooperativas de produtores que procedam à instalação de equipamento de ordenha mecânica e ou refrigeração do leite, nas condições expressas no n.º 13.º da presente portaria, beneficiarão de um subsídio de 40% a fundo perdido sobre o custo e montagem do equipamento adquirido.
- 10.º — Os produtores que se associem para instalar estábulos colectivos nas condições expressas no n.º 13.º da presente portaria beneficiarão do subsídio de 40% a fundo perdido sobre o custo da construção.
- 11.º — Os produtores e cooperativas de produtores que utilizem ordenha mecânica e ou refrigeração nas condições expressas no n.º 13.º da presente portaria, receberão os seguintes subsídios por cada litro de leite de classe A:
  - a) — \$60, se procederem simultaneamente à ordenha mecânica e refrigeração;
  - b) — \$30, se realizarem apenas a ordenha mecânica;
  - c) — \$30, se procederem apenas à refrigeração.
- 12.º — O leite especial produzido na Madeira terá o preço de 17\$50 litro. Este tipo de leite é abrangido pelos subsídios previstos no n.º 11.º desta portaria e ainda por um subsídio especial de 6\$00.
  - § 1.º — O leite especial, produto integral da ordenha, não terá em conta o teor *butiroso* pelo que não sofrerá valorização ou desvalorização.
  - § 2.º — A classificação como produtor de leite especial carece da aprovação pelos serviços competentes da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.
- 13.º — 1 — Na Madeira os subsídios referidos nos n.ºs 9.º e 10.º serão concedidos pelo Governo Regional após aprovação das instalações e equipamento pelos serviços competentes da *Secretaria Regional de Agricultura e Pescas*.

2 — Os subsídios previstos nos n.ºs 11.º e 12.º serão da responsabilidade do Governo Regional, cabendo, no entanto, à UCALPLIM a efectivação do seu pagamento.

gro ... .. 0,5  
Leite esterilizado gordo ... 2,5  
Leite esterilizado meio gordo ... .. 1,4  
Leite esterilizado magro ... 0,5

14.º — 1 — Os tipos de leite para consumo em natureza comercializados na Madeira, com excepção do leite especial pasteurizado, deverão apresentar o seguinte teor butiroso:

*percentagem*

Leite pasteurizado ... .. 2,5  
Leite ultrapasteurizado gordo ... .. 2,5  
Leite ultrapasteurizado ma-

2 — Estas percentagens entendem-se como valores mínimos, exceptuando valores indicados para os leites ultrapasteurizados e esterilizados magros, que se consideram como máximos.

15.º — Os preços máximos do leite pasteurizado, para utilizar fora do local de aquisição, na Região Autónoma da Madeira, são os seguintes:

| EMBALAGENS                  | Revenda | Postos de venda e outros estabelecimentos | Domicílio |
|-----------------------------|---------|---|-----------|
| De 1 litro ... ..           | 7\$80   | 8\$50                                     | 9\$10     |
| De 0,5 litro ... ..         | 4\$10   | 4\$60                                     | 5\$00     |
| De 0,25 litro ... ..        | 2\$20   | 2\$50                                     | 2\$90     |
| Em bilhas de 1 litro ... .. |         |   | 9\$50     |

16.º — Nos centros de consumo poderá ser deduzida da margem do retalhista a importância de \$20 por embalagem, quando colocada em estabelecimentos de venda a retalho.

e 109/78, respectivamente de 16 de Maio e de 3 de Novembro.

17.º — Os consumidores colectivos, industriais e estabelecimentos hoteleiros e similares só poderão ser abastecidos de leite pasteurizado em bilhas seladas.

21.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

18.º — Os preços a pagar pela fábrica ILMA serão:

Classe A ... .. 13\$50  
Classe B ... .. 11\$00

Acresce a estes preços o custo de 1.º escalão que para o efeito se fixa em 2\$50.

Secretarias Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, 15 de Junho de 1979. — Pel'O Secretário Regional da Economia. O Secretário Regional do Equipamento Social exercendo funções de Presidente do Governo Regional, *Jaime Ornelas Camacho*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Jorge Gaudêncio Machado Figueira*.

#### Portaria n.º 50/79:

Considerando que as medidas de fomento de bovinicultura regional, ora em curso, no sentido da sua dinamização, implicam a prática de uma política de preços à produção ajustada às realidades da presente conjuntura;

19.º — O custo de 1.º e 2.º escalões a cargo da UCALPLIM, bem como o diferencial entre o custo de produção e a venda ao público, serão suportados pela dotação global prevista no n.º 29 da Portaria Nacional n.º 192-B/78, de 7 de Abril.

Considerando a influência que esta política de preços poderá vir a ter, como incentivo, na conjuntura de acções desenvolvidas e a desenvolver para defesa e incremento do património pecuário regional;

20.º — Ficam revogadas as Portarias n.ºs 17/78

Considerando que os preços de garantia à pro-

dução em vigor estabelecidos pela Portaria N.º 15/78, de 16 de Maio, estão muito abaixo das actuais cotações praticadas;

Considerando que as cotações de carnes congeladas no mercado internacional vem sofrendo aumentos consideráveis, o que associado à recente desvalorização do escudo, implica necessariamente o agravamento nos preços da sua aquisição;

Considerando a conveniência em se estabelecer para as carnes verdes e congeladas, preços diferenciados, de modo que estes últimos fossem mais acessíveis aos consumidores economicamente mais débeis.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76 de 21 de Outubro, publicado no Diário da República de 11 de Novembro e do Decreto-Regional n.º 12/78/M de 10 de Março, o Governo Regional, pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e pela Secretaria Regional de Economia, determina o seguinte:

- 1.º — Os preços de compra de gado à lavoura e de venda das carnes ao público constantes das tabelas anexas a esta portaria, serão máximos.
- 2.º — As presentes tabelas serão corrigidas, mediante despacho conjunto da Secretaria Regional de Economia e da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, quando de flutuações nos preços de carne congelada no mercado internacional ou outros motivos o justifiquem
- 3.º — São cobradas pela Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários aos apresentantes das reses nos matadouros as taxas devidas pela utilização das referidas estruturas e bem assim pelos serviços prestados de acordo com as disposições constantes na Portaria n.º 192-G/78 de 7 de Abril.
- 4.º — São mantidas as taxas de seguros de reses que vêm sendo cobradas para indemnizações em caso de rejeição, parcial ou total, das carcaças, bem como as taxas de inspecção sanitária correspondentes.
- 5.º — Os preços de garantia do gado a pagar à lavoura incluem o valor do couro ou pele, miudezas e despojos, e deles é deduzido a percentagem legal para enxugo.
- 6.º — As características que definem as categorias das carcaças são as constantes das normas de classificação, expressas da Portaria n.º 192-I/78 de 7 de Abril.
- 7.º — Entende-se por carcaças de bovinos a rês abatida esfolada e privada de miudezas, mas conservando a rilada e a língua, em conformidade com as disposições da Portaria mencionada no número anterior.
- 8.º — As peças e porções de carnes verdes e congeladas à venda nos estabelecimentos de retalho têm de estar devidamente identificadas, separadas e marcadas com os preços que lhes correspondem.
- 9.º — A falta de cumprimento do disposto no número anterior dá lugar à suspensão imediata do fornecimento de carne congelada por parte da Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, bem como à aplicação das sanções previstas na lei geral e especial para todos os casos de infracção que prejudiquem o consumidor.
- 10.º — As tabelas de preços a fixar em estabelecimentos de retalho serão fornecidas pela Delegação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.
- 11.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

#### TABELA A

##### TABELA DE PREÇOS MÁXIMOS DE COMPRA DO GADO BOVINO À PRODUÇÃO

###### 1.ª categoria

|                            |             |
|----------------------------|-------------|
| Novilhos e novilhas ... .. | 160\$00 kg. |
| Bois ... ..                | 150\$00 »   |
| Vacas ... ..               | 145\$00 »   |

###### 2.ª categoria

|                            |             |
|----------------------------|-------------|
| Novilhos e novilhas ... .. | 150\$00 kg. |
| Bois ... ..                | 145\$00 »   |
| Vacas ... ..               | 140\$00 »   |

###### 3.ª categoria

|                     |             |
|---------------------|-------------|
| Bois e vacas ... .. | 100\$00 kg. |
|---------------------|-------------|

|                         |           |
|-------------------------|-----------|
| Vitelos                 |           |
| de 1.ª categoria ... .. | 165\$00 * |
| de 2.ª categoria ... .. | 150\$00 * |

|                         |      |         |
|-------------------------|------|---------|
| Rabo ... ..             | —\$— | 97\$50  |
| Língua limpa ... ..     |      | 150\$00 |
| Rim limpo ... ..        |      | 150\$00 |
| Rilada e gordura ... .. |      | 4\$00   |

**TABELA B**

**TABELA DE PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA A RETALHO DAS CARNES VERDES DE BOVINO**

| <i>Categorias e peças</i> | <i>Sem osso</i> | <i>Com osso</i> |
|---------------------------|-----------------|-----------------|
| Lombo (filete) ... ..     | 360\$00 kg.     | —\$—            |
| Vazia (lombo) ... ..      | 310\$00 *       | —\$—            |

**1.ª categoria**

|   |           |         |
|---|-----------|---------|
| Acém redondo (alcatra); pojadouro (chã de dentro); coberta do pojadouro ou da chã de dentro; rabadilha (grelhar da perna); acem comprido (alcatra); alcatra (grelhar atravessado); chã de fora; cheio, agulha, espelho e sete da pá (pá) ... .. | 260\$00 * | 195\$00 |
|---|-----------|---------|

**2.ª categoria**

|  |           |         |
|--|-----------|---------|
| Lagarto e maçaroca (restos da pá); aba grossa (aba descarregada ou fralda grossa); cachaço (pescoço); peito alto (peito); chambões (rolos da perna ou regetes); coberta do acem ou coberta da pá (coberta do alcatra e da pá) ... .. | 200\$00 * | 150\$00 |
|--|-----------|---------|

**3.ª categoria**

|   |           |        |
|---|-----------|--------|
| Aba delgada (aba descarregada ou fralda delgada); aba das costelas (aba carregada); prego do peito (mendi-nha) ... .. | 130\$00 * | 97\$50 |
|---|-----------|--------|

NOTA: As designações entre parêntesis referem-se à nomenclatura regional.

**TABELA C**

**TABELA DE PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA A RETALHO DAS CARNES CONGELADAS DE BOVINO**

| <i>Categorias e peças</i> | <i>Sem osso</i> | <i>Com osso</i> |
|---------------------------|-----------------|-----------------|
| Lombo (filete) ... ..     | 280\$00 kg.     | —\$—            |
| Vazia (lombo) ... ..      | 250\$00 *       | —\$—            |

**1.ª categoria**

|   |           |             |
|---|-----------|-------------|
| Acem redondo (alcatra); pojadouro (chã de dentro), coberta do pojadouro ou da chã de dentro; rabadilha (grelhar da perna); acem comprido (alcatra); alcatra (grelhar atravessado); chã de fora; cheio, agulha, espelho e sete de pá (pá) ... .. | 190\$00 * | 140\$00 kg. |
|---|-----------|-------------|

**2.ª categoria**

|   |           |          |
|---|-----------|----------|
| Lagarto e maçaroca (resto da pá); aba grossa (aba descarregada ou fralda grossa); cachaço (pescoço); peito alto (peito); chambões (rolos da perna ou rijetes); coberta do acem ou coberta da pá (coberta do alcatra e da pá) ... .. | 120\$00 * | 90\$00 * |
|---|-----------|----------|

**3.ª categoria**

|                                  |
|----------------------------------|
| Aba delgada (aba descarregada ou |
|----------------------------------|

fralda delgada); aba das costelas (aba carregada); prego do peito (mendi-nha) ... .. 80\$00 » 60\$00 »

NOTA: As designações entre parêntesis re-rem-se à nomenclatura regional.

**TABELA D**

**TABELA DE PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA DE CARNE DE VITELA AO PÚBLICO**

| <i>Categorias e peças</i> | <i>Sem osso</i> | <i>Com osso</i> |
|---------------------------|-----------------|-----------------|
| Lombo ... ..              | 380\$00 kg.     | —\$—            |

|   |         |   |             |
|---|---------|---|-------------|
| Perna cheio, agulha e sete da pá ... .. | 320\$00 | » | —\$—        |
| Costeletas ... ..                       | —\$—    |   | 280\$00 kg. |
| Restos da pá, fundo, cachaço chambões   | 220\$00 | » | 165\$00 »   |
| Peito e aba ... ..                      | 130\$00 | » | 97\$50 »    |
| Rabo ... ..                             | —\$—    | » | 97\$50 »    |
| Rins ... ..                             |         |   | 150\$00 kg. |
| Gordura ... ..                          |         |   | 4\$00 »     |

Secretarias Regionais da Economia e da Agricultura e Pescas, 15 de Junho de 1979. — Pel'O Secretário Regional da Economia. O Secretário Regional do Equipamento Social exercendo funções de Presidente do Governo Regional, *Jaime Ornelas Camacho*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Jorge Gaudência Machado Figueira*.

**Preço deste número: 9\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

**A S S I N A T U R A S**

|                            |                 |       |
|----------------------------|-----------------|-------|
| As duas séries Ano 1 100\$ | Semestre ... .. | 650\$ |
| A 1.ª série 650\$          | » ... ..        | 350\$ |
| A 2.ª série 650\$          | » ... ..        | 350\$ |

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»